

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 2.113/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita ao IGAM orientação nos termos que segue:

Solicitamos parecer Prévio acerca da Resolução de Horas Extras a ser implantada conforme nova regulamentação sobre Carga Horária dos Servidores.

II. O § 2º, do art. 1º do Projeto de Resolução, dispõe que o servidor que aderir ao Banco de Horas estará autorizado a realização das horas extras, o que acarreta em conflito com o disposto no art. 57, da Lei nº. 1.751/90 (Regime Jurídico dos Servidores), o qual menciona que a prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

Art. 1º.....

.....

§2º O servidor ou contratado que aderir ao Banco de Horas estará autorizado a realização das horas extras, até o limite de 02 (duas) horas diárias, para fins de acumulação de saldo e receberá uma cópia integral desta Resolução.

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição ou de ofício.

Assim, recomenda-se a supressão do § 2º do art. 1º, renumerando os parágrafos subsequentes, extraído da redação do § 3º a referência ao parágrafo anterior, tendo em vista que primeiro deve existir a autorização para realização das horas extras e segundo, poderá ser feito acordo do sistema de compensação de horas para que se converta em folga ao invés de pagamento de serviço extraordinário, com fundamento no art. 55 da Lei nº 1.751, de 1990.

A compensação de horas por meio de folga é uma alternativa, o que não obriga ao servidor aceitar. Sendo assim, indica-se a exclusão do art. 6º do projeto.



Recomenda-se a exclusão do termo “banco de horas” do projeto, que tem afinidade com a legislação celetista, pois o correto, no regime estatutário, é sistema de compensação de horas, nos termos do art. 55 da Lei nº 1.751, de 1990.

O cômputo de horas extras é mensal¹, o que demanda ajuste na redação do art. 3º do PL.

Os demais artigos do Projeto de Resolução estão em consonância com o Regime Jurídico dos Servidores.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução é viável, porém, sugere-se a alteração da sua redação, conforme indicado no item II, a fim de evitar o conflito de normas, nos termos da fundamentação retro.

O IGAM permanece à disposição.



JOACIR CARDOSO DA SILVA
Advogado, OAB/RS 69.511
Consultor Técnico do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

¹

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO DA HORA EXTRAORDINÁRIA. [...] 2. O cálculo do valor unitário da hora extraordinária provém da divisão da jornada semanal de 40 horas pelos 6 dias da semana (excluindo-se, apenas, o dia do repouso semanal remunerado), que é igual a 6,6 horas, valor esse que, multiplicado pelos 30 dias do mês, resulta no divisor de 200. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057969511, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/07/2015)

